TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 260240/24

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL

INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, JORGE DAVID DERBLI PINTO, LEANDRO JASINSKI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 900/25 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional do Centro Sul do Paraná. Exercício de 2023. 2. Irregularidade das contas de um dos gestores propugnada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas em razão do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. 2.1. Déficit decorrente de atraso no adimplemento de obrigação de consorciado, cuja quitação ocorreu no primeiro trimestre do exercício seguinte. Saneamento, conforme precedentes. 3. Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 3.1. Verificação da publicação de dados no Portal de Transparência dificultada pelo formato inadequado ("pdf não pesquisável") do Relatório do Controle Interno inicialmente encaminhado, em ofensa à Instrução de Serviço n.º 27/11. Apresentação, no contraditório, do arquivo em "pdf pesquisável". Ausência de prejuízo à análise. Saneamento. 3.2. Dificuldade de acesso ao Portal da Transparência em face de indisponibilidade e insegurança na conexão. Falha técnica transitória não imputável ao gestor, que foge ao escopo de análise e sanada por ocasião do contraditório. 4. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional do Centro Sul do Paraná[1], relativa ao

[1] Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio." A entidade é formada pelos municípios de Inácio Martins, Irati, Fernandes Pinheiro, Rebouças, Prudentópolis, Guamiranga, Rio Azul, Mallet, São Mateus do Sul, Teixeira Soares e Imbituva. Em que pese esteja cadastrada neste Corte com o nome de Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional do Centro Sul do Paraná, consoante consulta à Receita Federal apresenta o CNPJ 07.051.788/0001-04 da entidade corresponde a razão social diversa, qual seja Consórcio Intermunicipal para

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPHI

exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Edemetrio Benato Junior, CPF 667.186.009-20, Presidente da entidade de 01/01/23 a 15/01/23, e do senhor Jorge David Derbli Pinto, CPF 411.484.799-53, Presidente de 16/01/23 a 31/12/23.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R$ 2.126.700,00** (dois milhões, cento e vinte e seis mil e setecentos reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
260130/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2907/2020	Regular
222398/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3085/2021	Regular
256032/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2347/2022	Regular
282843/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2433/2023	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2874/24-CGM-Primeiro Exame (peça 6), firmada pela Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos, apontou as seguintes **restrições** às contas:

a) resultado orçamentário / financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

1.3 - RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS/FINANCEIROS

1.3.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2020	%	Exercício 2021	%	Exercício 2022	%	Exercício 2023	%
1 - Receitas Correntes	1.095.373,61	100,00	1.467.131,96	100,00	1.997.218,11	99,74	1.690.326,51	99,74

Desenvolvimento Regional – CONDER. Para efeito da presente prestação de contas, entretanto, será mantida a nomenclatura cadastrada neste TCE.

[2] Conforme tabela constante da Instrução n.º 2874/24-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPHI

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2020	%	Exercício 2021	%	Exercício 2022	%	Exercício 2023	%
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	5.189,90	0,26	4.450,00	0,26
3 - Soma da Receita (1+2)	1.095.373,61	100,00	1.467.131,96	100,00	2.002.408,01	100,00	1.694.776,51	100,00
4 - Despesas Correntes	1.075.075,19	98,15	1.438.517,81	98,05	1.945.854,46	97,18	1.939.880,50	114,46
5 - Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	5.189,90	0,26	4.450,00	0,26
6 - Soma da Despesa (4+5)	1.075.075,19	98,15	1.438.517,81	98,05	1.951.044,36	97,43	1.944.330,50	114,72
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	20.298,42	1,85	28.614,15	1,95	51.363,65	2,57	-249.553,99	-14,72
8 - Interferências Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	20.298,42	1,85	28.614,15	1,95	51.363,65	2,57	-249.553,99	-14,72
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	2.066,30	0,19	0,00	0,00	52.031,70	2,60	0,00	0,00
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	22.364,72	2,04	28.614,15	1,95	103.395,35	5,16	-249.553,99	-14,72
14 - Superávit/ Déficit do Exercício Anterior	613,65	0,06	22.978,37	1,57	51.592,52	2,58	154.987,87	9,15
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	22.978,37	2,10	51.592,52	3,52	154.987,87	7,74	**-94.566,12**	**-5,58**

Nota 1 – O demonstrativo é composto pelos recursos não vinculados a programas, convênios, operações de crédito e Regime Próprio de Previdência Social, conforme Instrução Normativa nº 180/2023.

Nota 2 – Até o exercício de 2020, a restrição era gerada para a entidade quando a linha 16 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" fosse negativo (Deficitário) no exercício da prestação de contas e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior fosse superavitário, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior fosse inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício da prestação de contas.

Nota 3 – A partir do exercício de 2021 será gerada restrição para a entidade quando a linha 16 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" for negativo (Deficitário) em relação ao exercício anterior. Critério alterado conforme Acórdão nº 1502/21-S2C referente ao processo de prestação de contas nº 269013/20 do Município de Lindoeste.

Nota 4 – Observa-se que para fins de apuração do "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (16)" foram excluídos os valores registrados no "ATIVO REALIZÁVEL (15)".

Nota 5 – Os valores apresentados no demonstrativo não contemplam os recursos referentes as Emendas Parlamentares Individuais.

(...)

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO AO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Restrição: Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Fonte de Critério: LC 101/00 art. 1º, § 1º, art. 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPHI

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2023, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado no demonstrativo.

A situação caracteriza inobservância a gestão fiscal responsável, estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em que pressupõe ação planejada e transparente, com a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Para o cálculo foram consideradas todas as fontes de recursos, com exceção das fontes com o ID Origem Recurso igual a: 03 - Transferências Voluntárias (+) 05 - Operações de Crédito (+) 08 - Regime Próprio de Previdência (+) 09 - Transferências de Programas (+) 10 - Antecipação da Receita Orçamentária ARO (+) 11 - Programas/Transferências Voluntárias anteriores a 2013 (+) 12 - Emendas Parlamentares (+) 14 - Cessão Onerosa Pré-Sal (+) 94 - Valores Restituíveis.

Passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 354/17-STP.

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

a) relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo com exposição de motivos;

b) exposição dos motivos de força maior, sendo o caso, que justifiquem a ocorrência do resultado negativo;

c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

b) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

Quanto ao tópico em questão, verifica-se que o endereço encaminhado para localização dos documentos, conforme solicitado no Modelo 5 da Instrução Normativa nº 180/2023, foi enviado no formato de imagem (pdf não pesquisável), o que dificultou o acesso aos relatórios/publicações. Recomenda-se, nas próximas prestações de contas, que o relatório do controle interno seja encaminhado no formato pdf pesquisável, possibilitando assim que o acesso aos documentos de cada item da transparência ocorra diretamente através do link informado.

Ressalta-se que em consulta ao endereço indicado pelo controlador, não foram localizados no Portal da Transparência, por indisponibilidade do site/Conexão não segura, os seguintes documentos:

Orçamento do Consórcio;

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Lei Federal 4.320/64, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração do Fluxo de Caixa e Notas Explicativas);

RREO (Balanços Orçamentários bimestrais/Anual e Demonstrativos da Execução das Despesas por Função/Subfunção bimestrais); e

RGF (Demonstrativos da Despesa com Pessoal do Consórcio e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPHI

5. A unidade entendeu que as questões poderiam ensejar o julgamento pela **irregularidade das contas**, opinando pela concessão de **contraditório**[3] ao gestor, nos seguintes termos:

> Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.
>
> **a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução**

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	EDEMETRIO BENATO JUNIOR	667.186.009-20	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/05) - Multa LCE nº 113/05, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	JORGE DAVID DERBLI PINTO	411.484.799-53	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/05) - Multa LCE nº 113/05, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	EDEMETRIO BENATO JUNIOR	667.186.009-20	LC 101/00 art. 1º, § 1º, art. 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g".
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	JORGE DAVID DERBLI PINTO	411.484.799-53	LC 101/00 art. 1º, § 1º, art. 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g".

> **PARTE V - CONCLUSÃO**
>
> Efetivado o exame da prestação de contas do **CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA**, relativa ao exercício financeiro de 2023, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.
>
> (...)
>
> Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

[3] Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPHI

6. O Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional do Centro Sul do Paraná[4], por meio da petição n.º 504440/24 (peças 13-15, duplicada às peças 16-18), firmada pelo senhor Jorge Davi Pinto, juntou documentação e defesa, conforme segue transcrito quanto a cada restrição:

a) resultado orçamentário / financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

> Foi realizado o lançamento contábil de incorporação de ativo, reconhecendo a variação patrimonial aumentativa, conforme figura 01, decorrente de contrato de rateio a receber no valor de R$ 236.797,30 (duzentos e trinta e seis mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta centavos), firmado entre o consórcio e um dos Municípios consorciados, o qual foi apontado no relatório de controle interno Item 4 - Relação dos entes consorciados, coluna (E) Diferença entre Total do Contrato de Rateio e Valor Pago em R$ até 31/12/2023, **e que veio a ser quitado em 04/03/2024**, destacado também junto ao item 5 - Justificativas para as diferenças indicadas no item 4, do relatório interno, conforme figura 02. Cabe ressaltar, que essa informação está constante ainda no Balanço Patrimonial 2023 e em suas respectivas notas explicativas, conforme figura 03 e que também pode ser verificado no link file:///C:/Users/User/Downloads/exeAnexo14BalancoPatrimonial.pdf .
>
> (...)
>
> Assim sendo se considerarmos o valor de R$ 236.797,30, e deduzirmos o déficit apresentado de R$ -94.566,12, a entidade fecharia o período com resultado financeiro acumulado de R$ 142.231,18

Valor lançado do lançamento contábil de incorporação de ativo	R$ 236.797,30
Déficit	R$ - 94.566,12
Resultado financeiro	R$ 142.231,18

> Necessário enfatizar também que mesmo com a inadimplência apontada o CONDER não suspendeu a prestação dos serviços, haja vista o caráter essencial destes.
>
> Também, ressaltamos que a realidade financeira de cada Município consorciado tem reflexos diretos nas finanças do CONDER, posto que eventuais ausências ou atrasos nos repasses do rateio ocasionam déficits nas contas do Consórcio, motivo pelo qual, pugna-se pela análise, no presente caso, do art. 22 da LINDB que assim estabelece: "*Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. §1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativas, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (...)*"

[4] Acerca da identificação da entidade, vide nota de rodapé 1.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPHI

Essas circunstâncias práticas de ausência de repasse evidentemente limitaram a ação do gestor do CONDER.

Assim tem decidido a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

> **Prestação de Contas Anual. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO. Exercício de 2018. 2.1. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM. Saneamento. 2.2. Resultado orçamentário / financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Déficit decorrente de atraso no adimplemento de obrigação de consorciado. Falha não imputável ao gestor da entidade. Saneamento, conforme precedentes. 3. Contas regulares.**
>
> (Processo 242883/19 – Primeira Câmara – Acórdão 3521/2019 – Prestação de Contas Anual – Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário – Curiúva e Natanael Moura dos Santos – Relator: Thiago Barbosa Cordeiro – Data da Publicação: 18/11/2019)

Considerando o acima exposto, entendemos que a entidade atende a gestão fiscal responsável, estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em que pressupõe ação planejada e transparente, com a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, evidenciado também pelo elevado acréscimo percebido, no patrimônio Líquido da entidade, que pode ser verificado no ano 2023.

b) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

Com relação ao item Transparência, o novo arquivo do relatório de controle interno está sendo encaminhado em PDF pesquisável, para que seja possível verificar os relatórios/publicações indicados no relatório.

7. A Diretoria de Protocolo, por meio da Certidão de Decurso de Prazo, n.º 741/24 (peça 20), noticiou o **decurso**, **sem manifestação**, do prazo regimental para exercício do contraditório concedido ao senhor Edemetrio Benato Junior, nos termos do Ofício n.º 1818/24 (peça 12).

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5470/24 (peça 21), firmada pela Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos, considerando o curto período de gestão do senhor **Edemetrio Benato Junior** no exercício das contas de 2023 (15 dias) e que o resultado ao final de 2022 foi superavitário, **afasta a sua responsabilidade**, mantendo, porém, a **irregularidade das contas do senhor Jorge David Derbli Pinto**, de acordo com os fundamentos a seguir transcritos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPHI

a) resultado orçamentário / financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

> (...) cabe ressaltar que no caso em análise, o Consórcio teve um déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício, no montante de R$ 249.553,99, correspondente a 14,72% das receitas arrecadadas em 2023.
>
> O déficit acima, teve sua situação amenizada pelo resultado positivo que a entidade possuía ao término do exercício de 2022, resultando, ao final do exercício de 2023, em um déficit financeiro de R$ 94.566,12, que representou 5,58%.
>
> Quanto aos esclarecimentos apresentados, muito embora tenha sido justificado que o consórcio em função do contrato de rateio ficou com um valor a receber no total de R$ 236.797,30, diferença essa, registrada nas Notas explicativas do Balanço Patrimonial, a qual foi quitada em 04/03/2024 pelo Município de Irati, ressalta-se que para a análise do item em questão, considera-se o valor total empenhado/receitas em 2023 de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, havendo a necessidade de recursos para dar respaldo a quitação das obrigações, sendo que "Valores a Receber", não indicam a certeza da realização da receita.
>
> Portanto, entende esta Coordenadoria que os argumentos não alteram a análise do Primeiro Exame, onde foi constatado que o resultado financeiro acumulado no exercício de 2023 foi deficitário, contrariando a LC nº 101/00 que estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas.
>
> Entretanto, referente à responsabilidade do Sr. Edemetrio Benato Junior, considerando que ficou apenas 15 dias frente ao Consórcio no exercício de 2023 e que o resultado ao término do exercício de 2022 era superavitário, entende esta Coordenadoria que deve ser afastada.

b) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal: segundo a unidade, "em consulta ao endereço/link encaminhado no novo Relatório do Controle Interno, peça processual nº 18, página 8" foi verificada a publicação da documentação necessária, **regularizando** a falha.

9. Assim, a unidade conclui pela **irregularidade das contas tão somente em relação ao senhor Jorge David Derbli Pinto**, com imputação a ele da **multa** prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05[5], tudo em razão

[5] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPHI

do item resultado orçamentário / financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1116/24 (peça 22), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após relatório resumido da instrução, "calcado no expediente técnico, propugna pela **irregularidade** desta Prestação de Contas, nos termos aludidos na instrução, resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Divirjo respeitosamente das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendendo que as contas de ambos os gestores podem ser julgadas **regulares**.

2. Consoante relatado, a unidade técnica e Ministério Público de Contas propugnam o **afastamento da responsabilidade do senhor Edemetrio Benato Junior**, posto ter figurado como presidente da entidade por somente 15 dias no exercício (de 01/01/23 a 15/01/23); entendem, de outra feita, que o **senhor Jorge David Derbli Pinto**, que ocupou o cargo durante o período restante, **deve ter suas contas julgadas irregulares**, em razão do resultado orçamentário / financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

3. Segundo a instrução, o resultado deficitário, no montante de R$ 94.566,12, decorreu do inadimplemento parcial do contrato de rateio firmado entre a entidade e o Município de Irati, no montante de R$ 236.797,30, não quitado até a data limite de 31/12/23.

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPHI

4. Embora não se olvide que o déficit foi reduzido em face do superávit obtido ao término do exercício precedente (2022), de cerca de 154 mil reais, consoante tópico 1.3 – RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS/FINANCEIROS da Instrução n.º 2874/24-CGM (peça 6, fls. 5-6)[6], além de não ter sido o gestor a dar causa ao ocorrido, tem-se que o resultado foi substancialmente inferior ao montante não pago, indicando que a administração financeira da entidade foi razoavelmente conservadora. De outra feita, fato é que a situação foi corrigida no dia 04/03/24, com a quitação do contrato.

5. Consulta a julgados desta Corte[7] aponta que quadro análogo, verificado na Prestação de Contas Anual n.º 302742/18, relativa ao exercício de 2017, já foi apreciado no Acórdão n.º 1672/18-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, consoante se transcreve:

> **EMENTA**
>
> 1) Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017.
>
> 2) Verificação de déficit na execução orçamentário-financeira da entidade relativa às fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).
>
> 2.1) Alegação de que o déficit decorreu da falta de pagamentos por parte de municípios consorciados, de forma que, contabilizados os créditos a receber pela entidade, o resultado contábil seria superavitário.
>
> 2.2) Acatamento das justificativas: regularização do item.

6. Assim e tendo em conta ainda o precedente de minha relatoria referido no contraditório do gestor Jorge Davi Derbli Pinto[8], entendo possível propor o **saneamento** do item resultado orçamentário / financeiro de fontes não vinculadas

[6] **1.3 - RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS/FINANCEIROS**
1.3.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2020	%	Exercício 2021	%	Exercício 2022	%	Exercício 2023	%
(...)								
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	613,65	0,06	22.978,37	1,57	51.592,52	2,58	154.987,87	9,15
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	22.978,37	2,10	51.592,52	3,52	154.987,87	7,74	**-94.566,12**	**-5,58**

[7] Além da decisão cuja ementa se transcreve, o Acórdãos n.º 2512/2019 (processo n.º 292275/2018) da Segunda Câmara, também de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, diante de questão idêntica, decidiu em mesmo sentido.

[8] Acórdão n.º 3521/2019- Primeira Câmara, Prestação de Contas Anual n.º 242883/19.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPHI

a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e o **afastamento da multa** sugerida.

7. No que tange ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, o documento inicialmente acostado veio no formato "pdf não pesquisável", o que teria dificultado a localização de sua publicação no Portal da Transparência, e que teria havido falha técnica no acesso ao *site* onde a documentação foi publicada, descrita como "indisponibilidade do site/Conexão não segura".

8. O uso de formato "não pesquisável" desatendeu a Instrução de Serviço n.º 27/11[9], aplicável ao Relatório do Controle Interno. Todavia, em sede de contraditório, o documento foi acostado na forma "pesquisável", e a Coordenadoria de Gestão Municipal atestou ter ocorrido a sua publicação, respeitando-se os critérios de transparência aplicáveis, não tendo havido prejuízo no acesso aos documentos pesquisados e à análise das contas.

9. De outra feita, consulta a prestações de contas da mesma entidade em exercícios anteriores revela que o mesmo formato "pdf não pesquisável" foi utilizado sem qualquer restrição no caso da Prestação de Contas Anual do exercício de 2022, objeto dos autos n.º 282843/23, cuja decisão foi no sentido da regularidade das contas[10].

---

[9] A referida instrução prevê que:
Art. 2º Para o peticionamento em meio eletrônico, disponível no Portal e-Contas Paraná, na página oficial do Tribunal na internet, os documentos digitais serão aceitos nos seguintes tamanhos e formatos:
I – **em formato PDF/A pesquisável**; (grifei)

[10] A decisão restou consignada no Acórdão n.º 2433/23-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, cujo dispositivo foi assim lavrado:
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:
I – Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas Sr. EDEMETRIO BENATO JUNIOR, no exercício de 2022 no CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA;
II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPHI

10. Assim sendo, tendo em conta o princípio da isonomia e a baixa materialidade do apontamento, possível considerar o seu **saneamento**, consoante opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. Ademais, considerando ainda que o formato preconizado pela norma já foi adotado quando do exercício do contraditório, despicienda qualquer medida quanto ao ponto.

11. No que tange à indisponibilidade de documentos em razão de dificuldades na conexão com o *site* da entidade, por tratar-se de falha transitória, alheia à gestão da entidade e devidamente sanada quando do contraditório, tenho que a apuração da questão foge ao escopo do presente feito.

12. Isso posto, considerando a efetiva publicação dos dados de transparência, nos termos da instrução, o item concernente ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal pode ser dado por **sanado**.

13. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue **regulares** as contas do Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional do Centro Sul do Paraná relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Edemetrio Benato Junior, Presidente da entidade de 01/01/23 a 15/01/23, e do senhor Jorge David Derbli Pinto, Presidente de 16/01/23 a 31/12/23.

14. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPHI

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[11], e 16, I[12], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional do Centro Sul do Paraná relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Edemetrio Benato Junior, Presidente da entidade de 01/01/23 a 15/01/23, e do senhor Jorge David Derbli Pinto, Presidente de 16/01/23 a 31/12/23.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[13], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[14].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

---

[11] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

[12] Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

[13] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[14] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPHI

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPHI